

A ROTULAÇÃO DO DESVIANTE POR HOWARD BECKER E OS REFLEXOS SOCIAIS POR TRÁS DA ESTIGMATIZAÇÃO

Herôdoto Souza Fontenele Junior¹
Catarini Vezetiv Cupolillo²
Dandara Christine Alves de Amorim³

Resumo: A relevância do tema estudado se justifica vez que em razão da desigualdade social, bem como pela sobreposição de regras de um grupo dominante sobre outro dominado, tem-se a estigmatização de determinados indivíduos do corpo social, pessoas estas que tendem a ser das minorias e da classe trabalhadora, visto que os grupos dominantes de forma geral estabelecem as normas para proteger seus próprios interesses e rotular aqueles que as transgredem ou não se encaixam com o modelo imposto. Para tanto, as informações serão coletadas em artigos e livros aprofundados sobre a matéria, com a análise através do método exploratório para evidenciar os principais argumentos apresentados pelos especialistas, bem como destacar a importância da criminologia crítica, vez que rompeu com a análise individual das pessoas e passou a olhar os fatores criminógenos por trás do delito. Desta forma, como a sociedade não é estática, muito pelo contrário, são profundas as mudanças que ocorrem ao longo do tempo, reputa-se necessário explorar quem são seriam os seres desviantes dentro do meio social, se o sistema contribui para a estigmatização de determinados indivíduos, e ainda, se a desigualdade social contribui para com essa rotulação. Vez que os seres desviantes de hoje, não necessariamente, serão os de “amanhã”.

Palavras-chave: Desviantes. Teoria do Etiquetamento. Howard Becker. Sociedade Punitiva. Desigualdade Social.

DEVIANT LABELING BY HOWARD BECKER AND THE SOCIAL REFLECTIONS BEHIND STIGMATIZATION

Abstract: The relevance of the studied theme is justified since, due to social inequality, as well as the superposition of rules of a dominant group on another dominated one, there is the stigmatization of certain individuals of the social body, people who tend to be from minorities and of the working class, as dominant groups generally establish norms to protect their own interests and label those who transgress or do not fit the imposed model. Therefore, information will be collected in in-depth articles and books on the subject, with analysis using the exploratory method to highlight the main arguments presented by experts, as well as highlight the importance of critical criminology, as it broke with the individual analysis of people and went on to look at the criminogenic factors behind the crime. In this way, as society is not static, on the contrary, the changes that occur over time are profound, it is considered necessary to explore who are deviant beings within

¹ Advogado da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso. Professor Universitário do Centro Universitário do Vale do Araguaia. Mestrando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia. e-mail: juniorfonteneleadv@gmail.com.

² Advogada inscrita na OAB/MT. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Centro Universitário do Vale do Araguaia - UNIVAR. Especialista em Gestão, Tecnologia, Empreendedorismo e Marketing Digital Jurídico. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). E-mail: catarinicupolillo@gmail.com.

³ Advogada inscrita na OAB/MT sob nº 25.581. Coordenadora do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Professora no Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). Mestranda em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio na Universidade Estadual de Goiás (UEG). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo UniCathedral. Especialista em Gestão Pública pelo IFMT. Graduada em Direito Pelo UniCathedral. e-mail: advdandaraamorim@outlook.com.

the social environment, if the system contributes to the stigmatization of certain individuals, and whether social inequality contributes to this labeling. Since the deviant beings of today, not necessarily, will be those of “tomorrow”.

Keywords: Deviant. Tagging Theory. Howard Becker. Punishment Society. Social Inequality.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a obra “Outsider” de Howard S. Becker, que contribui sobremaneira no estudo da criminologia crítica, vez que através dela será possível desvendar os ensinamentos por trás do rótulo atribuído aos tidos como “outsiders”, demonstrando por sua vez os contextos dentro desse assunto.

Neste viés, Becker na obra descrita acima, traz inúmeros apontamentos acerca dos indivíduos que compõem o meio social, de modo que, é nítida sua preocupação com o bem estar social e com as ditas minorias, vez que para o autor há uma discrepância na criação das normas, situação em que um grupo dominante poderia diretamente oprimir outro dominado, ou seja, evidencia o contexto que aqueles que detém do poder sejam os responsáveis por ditar as regras dentro de dado momento do contexto social.

Primeiramente, é de suma importância destacar que Howard Becker fez críticas de maneira geral, que a obra escrita por ele foi em meados dos anos 60, e que da época descrita até os dias atuais, houve mudanças significativas no cenário americano bem como nos demais territórios mundiais, de modo que, exemplificações contidas na obra podem ser consideradas desatualizadas com o cenário atual,

apesar de que as mensagens por trás deles podem ser inteiramente pertinentes.

Desse modo, a obra *outsiders* de Becker se mostra uma importante ferramenta para solucionar as seguintes problemáticas: Quem são os *outsiders*? Existem grupos que estão mais suscetíveis de serem considerados infratores das normas? Há relação desse fenômeno com a desigualdade social e outros problemas sociais?

As seguintes indagações são de extrema relevância vez que através dessas respostas, será possível desvendar se há ou não uma seletividade do direito penal, e mais, se existe uma incongruência na persecução por crimes praticados por diferentes classes sociais, ou ainda, se nosso sistema visa estigmatizar alguns indivíduos do meio social.

Ademais, sabe-se que o estudo da criminologia crítica ou dialética destaca o processo de estigmatização do indivíduo, situação em que determinadas classes estariam mais suscetíveis a arcar com ônus do sistema punitivo, vez que o enfoque e repressão a crimes cometidos por essas pessoas seriam reprimidos de maneira mais enérgica.

Dessa forma, ao se amoldar a ideia central por trás da criminologia crítica, destacando a teoria do etiquetamento e os principais vieses elencados por Becker, pretende-se evidenciar,

quem seriam esses indivíduos denominados de “outsiders”, assim como o que os diferenciam do restante do corpo social, e ainda, o que faz com que determinado comportamento seja caracterizado como desviante.

Para tanto, será utilizada a pesquisa exploratória com a finalidade de investigar as indagações levantadas, com o objetivo de encontrar a melhor resposta para o problema delimitado, bem como será utilizada a pesquisa bibliográfica para destacar o posicionamento de Becker, demonstrando de forma cristalina os conceitos e contribuições enfatizados pelo autor.

Destarte, o intuito do presente texto é destacar de forma objetiva os ensinamentos elencados pelo autor, com a finalidade de discutir as centrais características por trás da teoria do etiquetamento, bem como sobre as críticas realizadas por Howard Becker, a fim de verificar se diante de uma enorme desigualdade social, existe também um sistema punitivo seletivo.

2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A TEORIA DO ETIQUETAMENTO

A criminologia crítica cumpre o papel de tentar identificar os porquês de os indivíduos praticarem delitos, ou seja, enquanto o direito penal estabelece critérios puramente objetivos acerca do comportamento desviante, a criminologia dialética por sua vez busca encarar o delito como um problema social.

Dessa forma, rompe-se com teorias ultrapassadas de que o delito era inerente a algo

patológico, físico, ou até mesmo inerente ao próprio sujeito, passando-se então a tentar compreender os fatores do delito como um estigma rotulado a determinados indivíduos do corpo social, deixando de lado a análise individual do sujeito, analisando todo o contexto social.

É de suma importância destacar que a criminologia crítica mudou o enfoque da análise do fato criminoso, deixando de analisar somente a figura do delinquente, desse modo, é importante destacar que dentro da criminologia crítica temos vários desdobramentos, sendo de suma importância ainda destacar que há autores que não consideram que o *labeling approach* que tem como precursores, Howard Becker, Erving Goffman, dentre outros, se enquadre dentro da criminologia crítica, a exemplo de Alessandro Baratta, a colocando como uma teoria de “médio alcance”, dispendo tão somente acerca das desigualdades impostas aos desviante, sem questionar os critérios da tipificação legal.

Essas considerações, apesar de importantes dentro de outras discussões, não são relevantes dentro deste estudo, vez que os conceitos trabalhados aqui acerca dos seres desviantes e referente ao processo de estigmatização, dentre outros, são abarcados tanto pela criminologia crítica quanto pela teoria do etiquetamento social, pouco importando se o *labeling* é enquadrado como pertencente a criminologia crítica ou apenas como uma ponte entre a criminologia clássica e ela.

Neste sentido, destaca-se as palavras de Alessandro Baratta para destacar a orientação sociológica em que considera estar inserido o *labeling approach*:

O horizonte da pesquisa dentro do qual o *labeling approach* se situa é, em grande medida, dominado por duas correntes da sociologia americana, estritamente ligadas entre si. Em primeiro social e sociolinguística inspirada em George H. Mead², e comumente indicada como “interacionismo simbólico”. Em segundo lugar a “etnometodologia”, inspirada pela sociologia fenomenológica de Alfred Schultz³, concorre para modelar o paradigma epistemológico característico das teorias do *Labeling*. Segundo o interacionismo simbólico, a sociedade – ou seja, a realidade social – é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. Também segundo a etnometodologia, a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma “construção social”, obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte de indivíduos e de grupos diversos. E, por consequência, segundo o interacionismo e a etnometodologia, estudar a *realidade social* (por exemplo, o desvio) significa, essencialmente, estudar estes processos, partindo dos que são aplicados a simples comportamentos e chegando até as construções mais complexas, como a própria concepção de ordem social. (BARATTA, 2002, p. 87).

Diante do exposto, independente do enquadramento da teoria como apontado anteriormente, verifica-se seus principais objetivos, sendo uma vertente inovadora para sua época e tendo um papel muito importante na evolução dos estudos da criminologia, vez que passa a analisar as esferas de controle da sociedade e seu respectivo combate ao crime,

deixando para trás o estudo etiológico que se centrava na pessoa do crime e do criminoso.

Diante deste cenário, e, em razão dos contextos sociais para se rotular esta ou aquela classe como desviante, deve-se observar que há classes dominantes que se beneficiam diretamente dessa estigmatização, vez que tutelam seus interesses por trás dessa rotulação. Becker explica ainda, que custa menos aos dominantes, agir dessa maneira, conforme dispõe a seguir:

As teorias interacionistas do desvio, como as teorias interacionistas em geral, prestam atenção à forma como os atores sociais se definem uns aos outros e a seus ambientes. Prestam particular atenção a diferenciais no poder de definir; no modo como um grupo conquista e usa o poder de definir a maneira como outros grupos serão considerados, compreendidos e tratados. Elites, classes dominantes, patrões, adultos, homens, brancos — grupos de status superior em geral — mantêm seu poder tanto controlando o modo como as pessoas definem o mundo, seus componentes e suas possibilidades, e também pelo uso de formas mais primitivas de controle. Podem usar meios mais primitivos para estabelecer hegemonia. Mas o controle baseado na manipulação de definições e rótulos funciona mais suavemente e custa menos, e os grupos de status superior o preferem. O ataque à hierarquia começa com uma ofensiva a definições, rótulos e concepções convencionais de quem é quem e o que é o quê. (BECKER, 2008, p. 204)

Diante do exposto acima e observando os reflexos que o direcionamento de determinada política pode trazer ao meio social, não se pode olvidar acerca de possíveis benefícios ou prejuízos sociais que se pode emergir a depender do grupo que se configura no poder, nem se pode afastar as hipóteses que as definições de quem

são os seres desviantes ou não, bem como o tratamento dispensando a eles e as formas de punição, estão intimamente ligados com a disputa do poder e controle do grupo dominante. Isso explica a razão de muitas das vezes determinadas atitudes praticadas por grupos predominantemente de elites, não serem punidas com a mesma velocidade e energia de comportamentos menos prejudiciais, praticados por classes subalternas, ou seja, dada sociedade por meio das classes imperantes definem que são os seus outsiders.

Destarte, o principal objetivo neste capítulo era demonstrar de forma simplificada e objetiva as principais evoluções acerca da teoria do *labeling approach*, que sem dúvida, foi um “divisor de águas” no estudo da criminologia, bem como enfatizar que o estudo da citada teoria e da criminologia crítica em geral, apesar de serem alvo de várias críticas, trouxe inúmeros benefícios, vez que passaram a estudar os fatores sociais por trás do crime e do criminoso, de modo que, é irrefutável que os processos de interação social, assim como as desigualdades sociais e privilégios de dadas classes frente a outras influem e contribui neste contexto. Por fim, vale destacar que o comportamento desviante é fruto de uma disputa de poder e está estritamente ligado com as regras estabelecidas pela classe imperante.

3 OS INDIVÍDUOS DESVIANTES

SEGUNDO HOWARD BECKER

Na obra “outsiders” o sociólogo Howard Becker evidencia quem seriam os indivíduos desviantes, e, o que estaria por trás desta adjetivação, demonstrando ainda os fatores externos que orbitam a temática, ou seja, o autor vai muito além do ser cometendo o ato reprovável.

Para compreensão da terminologia *outsider*, reputa-se necessário destacar o exposto por Becker:

“Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider. (BECKER, 2008, p. 15)

Nesta perspectiva, cumpre apontar que todos os grupos sociais são regidos por regras específicas, cada qual com suas regras, ocorre que os seres que infringem as normas ou praticam condutas diferentes daquelas aprovadas ou comumente realizadas pelo senso comum, acaba por ganharem o rótulo de *outsiders*, ou seja, indivíduos desviantes do cenário habitual.

Para melhor compreensão, recorre-se aos dizeres de Becker:

“Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu

pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider. (BECKER, 2009, p.15)

Numa sociedade, há diferentes tipos de regramento, a exemplo das leis, costumes, sendo muitas delas condicionadas a questões tradicionais ou etárias, dentre outras, sendo corriqueira, situações em que as minorias são mais suscetíveis a serem consideradas como desviantes, vez que o grupo dominante apresenta as regras a serem seguidas, e, conseqüentemente, atitudes diversas podem ser consideradas como desvio.

Neste sentido, é relevante frisar que comportamentos tidos como desviantes no passado, hoje são considerados normais, bem como os *outsiders* da atualidade podem não ser os do futuro, isso porque as comunidades vão se modificando, cada vez mais, costumes e regramentos antigos vão se desaparecendo, na mesma velocidade em que novos direitos, novas proteções a bens jurídicos vão sendo demandados.

Exemplo do exposto acima, pode ser comprovado na obra *outsiders* de Becker, vez que o autor trabalha com dois exemplos de maneira profunda, quais sejam eles, dos usuário de “maconha” e dos músicos de casa noturna na sociedade estadunidense, de modo que, é certo que na época em que o autor publicou a obra havia de fato estigmas para ambos indivíduos enfatizados, ocorre que com o passar do tempo

os músicos foram ganhando seus espaço, de modo que, não há mais aquela estigmatização que havia no passado, bem como houve um grande avanço para os usuários de “maconha”, visto que em alguns estados dos Estados Unidos da América é plenamente permitido o uso recreativo da substância destacada.

Neste contexto, levando-se em considerações as premissas destacadas por Howard Becker, verifica-se que dentro de uma sociedade complexa, nem sempre os indivíduos iram conseguir seguir aquilo que reputam como verdade, ou seja, determinados comportamentos tidos como normais por determinado grupo social, podem fugir dos padrões habituais e das regras impostas pelo grupo dominante, de forma que, tais condutas contrapostas ao serem materializadas por terceiros discordantes, gerará a figura do *outsider*.

Dessa forma, o comportamento desviante seria criação de uma negociação política intensa, capaz de estabelecer o que seria aceito ou desviante dentro da sociedade, por mais que os vencidos em nada se identifiquem com as regras estabelecidas.

Assim, percebe-se que os padrões são frutos de um processo de disputa de poder, criados por pessoas com ideias, concepções, crenças, modos de vidas, dentro outros aspectos, totalmente destoantes dos criadores das normas, situação em que os submissos muita das vezes, teriam que aderir a determinadas imposições como se fossem um simples contrato de adesão,

havendo um enorme desequilíbrio social, vez que brancos criam normas para negros, homens criam regras pelas mulheres, e, assim por diante.

Outros consideração, muito relevante, disposta por Howard Becker, é a despeito do grau em que uma pessoa é considerada outsider, para tanto, cumpre destacar as palavras do autor:

Finalmente, o grau em que uma pessoa é outsider, em qualquer dos dois sentidos que mencionei, "a ria caso a caso. Encaramos a pessoa que comete uma transgressão no trânsito ou bebe um pouco demais numa festa como se, afinal, não fosse muito diferente de nós, e tratamos sua infração com tolerância. Vemos o ladrão como menos semelhante a nós e o punimos severamente. Crimes como assassinato, estupro ou traição nos levam a ver o transgressor como um verdadeiro Outsider. (BECKER, 2009, p.16).

Outra observação de Becker que merece, acerca do grau que uma pessoa seria desviante, é a seguinte:

O grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras. Estudos da delinqüência juvenil deixam isso muito claro. Meninos de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado.⁹ Essa variação ocorre ainda que a infração original da norma seja a mesma nos dois casos. De maneira semelhante, a lei é diferencialmente aplicada a negros e brancos. Sabe-se muito bem que um negro que supostamente atacou uma mulher branca tem muito maior probabilidade de ser punido que um branco que comete a mesma infração; sabe-se um pouco menos que um negro que mata outro negro tem menor probabilidade de ser punido que um branco que comete homicídio.¹⁰ Este, claro, é um dos principais pontos da análise que Sutherland faz do

crime do colarinho-branco: delitos cometidos por empresas são quase sempre processados como causa civil, mas o mesmo crime cometido por um indivíduo é usualmente tratado como delito criminal. (BECKER, 2008, p. 25).

Em decorrência do exposto acima, a missão aqui não é dispor sobre crimes mais graves ou de menor importância para o meio social, e sim, demonstrar que de fato há sim aqueles que ganham maior notabilidade, sendo ou não, mais graves. Exemplo disso, são os crimes de colarinho branco, corrupção, lavagem de capitais, dentre outros, ocorrerem frequentemente, de modo que, em grande parte das vezes não se consegue punir o infrator ou não se tem tamanho interesse em puni-lo, enquanto que, outros de menor proporção ganham maior destaque e são severamente punidos, por mais que vários deles não tragam prejuízos tão significativos ao meio social quantos os listados acima. Como bem explicou Becker, tem-se maior tolerância com aqueles que dirigem após ingestão de bebidas alcoólicas, sendo que, nestes casos, o delito puramente passa despercebido, exceto quando ocorre alguma consequência impactante, como a morte de um inocente, recebendo nestes casos atenção do meio social.

Um último ponto que merece destaque acerca da definição de quem seria um indivíduo desviante segundo Howard Becker, é a respeito de outra categoria de *outsiders*, destaca-se:

Mas a pessoa assim rotulada pode ter uma opinião diferente sobre a questão. Pode não aceitar a regra pela qual está sendo julgada e pode não encarar aqueles que a julgam competentes ou legitimamente autorizados a fazê-lo. Por conseguinte, emerge um

segundo significado do termo: aquele que infringe a regra pode pensar que seus juízes são outsiders. (BECKER, 2008, p. 15).

Diante do exposto acima, verifica-se que aqueles que infringem as regras impostas socialmente são rotulados como desviante, em contrapartida, as pessoas assim rotuladas têm opiniões diferentes daqueles que as rotulam, entendem por sua vez não se encaixam nas normas pré-estabelecidas, não se encaixando no sistema “edificado” naquele momento, pensando então, que seus “juízes” são os *outsiders*, ao impor regras as quais elas não entendem serem legítimas.

Outro ponto abarcado por Becker é que numa dada sociedade pode-se ter dois grupos distintos, aqueles que apesar de transgredirem determinadas normas não pensam que foram injustamente julgados, enquanto outros rotulados desenvolvem ideologias completas para explicar seus porquês, a exemplo dos próprios usuários de maconha, que por sua vez são totalmente favoráveis ao uso recreativo da substância.

Desse modo, levando-se em conta o caráter modificativo da sociedade, com a consequente mudança de valores, leis, costumes, dentre outros regramentos, é possível concluir, de acordo com Becker, que os seres desviantes da atualidade, não necessariamente, serão os do futuro. De forma que, demonstra-se extremamente temerário estabelecer determinados valores como absolutos, vez que não só as comunidades em si, mas também as

instituições se modificam com o passar dos anos, desse modo, em face do aumento populacional, da discrepância de entendimentos, de religiões, dogmas, dentre outras doutrinas, se mostra cada vez mais pertinente e empático o respeito mútuo, vez que em sociedades complexas a colisão de preceitos é inevitável.

4 A DISCREPÂNCIA OCACIONADA PELO DESNIVELAMENTO SOCIAL E O SEUS REFLEXOS

O conceito de *outsider*, bem como os desdobramentos por trás dessa definição, foram de suma importância para então, tentar correlacionar os principais aspectos disposto por Becker com os problemas sociais existentes nos dias atuais, vez que é peremptória as variadas situações que orbitam o crime e o criminoso.

Neste viés, como dito anteriormente, em razão de uma classe dominante definir de forma geral as regras sociais, sendo que muitas das vezes tais escolhas estão diretamente interligadas com projeções e interesses pessoais, faz com que determinadas atitudes recebam proteções maiores, e ainda, que pessoas de classes dominadas ou inferiores estejam mais suscetíveis a cometer infrações, em razão do modo de vida, condições, desnivelamento social, dentro outros fatores de desproporcionalidade.

Dentro desse contexto, verifica-se que aqueles vencedores da disputa de poder e responsáveis pela criação das normas, as produzem para proteger seus próprios bens

jurídicos, ou seja, o direito penal privilegia os interesses das classes dominantes, conforme explica Alessandro Baratta:

No que se refere à seleção dos bens protegidos e dos comportamentos lesivos, o "caráter fragmentário" do direito penal perde a ingênua justificação baseada sobre a natureza das coisas ou sobre a idoneidade técnica de certas matérias, e não de outras, para ser objeto de controle penal. Estas justificações são uma ideologia que cobre o fato de que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas. Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a adversa intensidade da ameaça penal, que frequentemente está em relação inversa com a com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais. Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles foram uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típica dos indivíduos pertencentes às classes no poder. (BARATTA, 2002, p. 165).

Outra consideração relevante dentro desse contexto, é a seguinte feita por Becker:

Regras sociais são criação de grupos sociais específicos. As sociedades modernas não constituem organizações simples em que todos concordam quanto ao que são as regras e como elas devem ser aplicadas em situações específicas. São, ao contrário, altamente diferenciadas ao longo de linhas de classe social, linhas étnicas, linhas ocupacionais e linhas culturais. Esses grupos não precisam partilhar as mesmas regras e, de fato, freqüentemente não o fazem. Os problemas que eles enfrentam ao lidar com seu ambiente, a história e as tradições que

carregam consigo, todos conduzem à evolução de diferentes conjuntos de regras. À medida que as regras de vários grupos se entrecrocavam e contradizem, haverá desacordo quanto ao tipo de comportamento apropriado em qualquer situação dada. (BECKER, 2008, p. 27)

Neste sentido, resta claro que o desvio é fruto de um processo de construção de padrões, e que, os grupos que não coadunam com as regras estabelecidas, acabam tendo que recepcionar-las, normas estas em que muitas das vezes não participaram e nem sequer sugeriram algo referente a sua elaboração, tendo que segui-las única e exclusivamente por representarem o pensamento do grupo predominante de dado contexto social.

Neste viés, classes menos favorecidas, tendem a serem subalternas, vez que em virtude da sua inferioridade frente as classes dominantes, acabam sendo “punidas” pelo desnivelamento social e suas consequências, tendo menos condições de vida, menos oportunidades, com pouca estruturação, dentre inúmeras disparidades, condições estas que influem diretamente na formação do ser e na sua visão da vida, visto que essas pessoas estão em ambientes totalmente destoantes das elites, razão pela qual seria contraditório esperar um padrão de comportamento único para grupos tão contrapostos, ou seja, sem dúvidas essas pessoas tendem a ser os seres desviantes da sociedade e consequentemente os estigmatizados, de forma que fica claro que o contexto social influi

diretamente nessa rotulação, bem como é reflexo das regras elaboradas pela classe dominante.

Outra corroboração do disposto acima, é que hoje no Brasil, tem-se um encarceramento em massa nos presídios, sendo que a maioria dos condenados, são pessoas pobres e negras, escancarando para o meio social que a desigualdade social promove sobremaneira a estigmatização dos indivíduos, vez que as classes dominantes também cometem crimes, porém, é mais dificultoso o processo para punir e encarcerar estas pessoas, ou seja, o sistema tutela seus próprios interesses.

Dessa forma, é possível depreender que o sistema penal brasileiro, por exemplo, é extremamente seletivo e punitivista, onde quem arca com o ônus são os seres menos privilegiados do cenário social, em razão da diversidade de fatores elencados em linhas pretéritas, escarando para a sociedade os reflexos da desigualdade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dos ensinamentos dispostos durante todo o artigo, é possível verificar de plano que a criminologia crítica rompeu com várias delimitações que hoje são consideradas retrógradas por especialistas, porém, que ainda são utilizadas em menor escala pelos mais resistentes, cita-se como exemplo a superação da teoria de que o delinquente tinha aspectos físicos de criminoso, conforme foi sugerido tempos atrás por Lombroso, dentre outros adeptos.

Nesta perspectiva, é importante salientar que as sociedades, de modo geral, em proporções diferentes é claro, possuem uma desigualdade social muito latente, gerada por inúmeros fatores, sendo que por trás desses aspectos encontra-se problemas de diversas naturezas, sejam eles de natureza sexista, racista, econômicos, políticos, dentre outros, de forma que, é nítida a sobreposição de certos grupos sobre outros.

Como um verdadeiro pesquisador e crítico, Becker e alguns de seus contemporâneos, revolucionou o pensamento da época ao transgredir e superar com teorias passadas, passando então a analisar dentro da teoria do etiquetamento, advindo da escola de Chicago, o crime como um problema social, na busca por analisar todos os contornos sociais por trás do indivíduo que praticou o ilícito, ou seja, deixava-se de lado a análise puramente individual do sujeito e analisava-se os demais contornos a sua volta.

Dessa forma, ao se analisar os bens jurídicos tutelados pelo corpo social, bem como a sobreposição de normas de um grupo dominante sobre outro dominado, verifica-se que as regras são frutos de uma briga política intensa onde os vencidos devem ou deveriam se submeter as imposições dos “donos do poder”.

Neste contexto, surgem os *outsiders*, rotulados como seres desviantes que não estariam disposto a conviverem com as regras estabelecidas pela sociedade, infringindo por sua vez as normas estipuladas pelo grupo.

Desta maneira, é possível depreender que as sociedades, de maneira geral, são inteiramente punitivistas, situação em muitos delitos são mascarados e comumente aceitos em detrimento da aprovação ou benefício do grupo dominante, enquanto que outras atitudes tem uma repressão drástica, cenário em que atitudes não tão lesivas ao meio social podem ser fortemente repreendidas, por interesse da disputa de poder, e então, surge a punição para estigmatizar os indivíduos que desviam das normas estabelecidas.

O objetivo aqui, não é pontuar se existem condutas que merecem ou não a tutela do direito penal, ou ainda, mensurar em que grau deve-se dar esta proteção, mas sim demonstrar, que a pena traz reflexos significativos na vida dos indivíduos, e que, sua aplicação de forma irrestrita pode servir tão somente para estigmatizar indivíduos e gerar desigualdades.

Nesta esteira, de acordo com os ensinamentos de Becker, é possível perceber que as minorias sociais tendem a serem estigmatizadas, vez que apresentam de maneira geral, comportamentos diversos do senso comum, em razão do modo de vida, condições, posição social, dentre outros fatores, que levam determinadas pessoas a se distanciarem das regras criadas pelos grupos dominantes, trazendo consigo a ilusão de que são erradas, quando a bem da verdade o rótulo para definir algo ou não como desvio é fruto da disputa de poder e alimenta o interesse da classe dominante.

Neste viés, é possível concluir que o desnivelamento social, bem como a criação de normas por determinado grupo, acabam por definir quem seriam os *outsiders*, bem como assentar em que grau dado indivíduo seria ou não desviante, até porque, como enfatizado neste estudo, as sociedades estão dispostas a tolerarem determinadas violações enquanto outras não, sejam pelas prioridades definidas pelo meio social, sejam pelas características e classes dos violadores das normas, demonstrado por sua vez tanto a discrepância de critérios estabelecidos, bem como que há de fato uma seletividade do direito penal como reflexo das sociedades punitivas, situação em que as classes menos favorecidas estariam mais adstritas a estigmatização.

Dessa forma, é imprescindível destacar que de fato é difícil estabelecer parâmetros e regras sociais em sociedades extremamente complexas, porém, na visão de Becker é incongruente um sistema que visa estigmatizar indivíduos, tendo uma função geradora de criminalidade e conseqüentemente, proliferadora de desigualdades, neste sentido, Becker sugere que seja repensado o ordenamento penal em face de uma sociedade aberta, pluralista e democrática, a fim de evitar a alimentação de um sistema segregador e pouco eficiente.

Destarte, em detrimento da grande relevância social nos fundamentos defendidos por Howard Becker na obra “*Outsiders*”, bem como pela criminologia crítica de forma geral,

pode-se concluir segundo seus ensinamentos que o modelo de uma sociedade punitivista, sem dúvidas, é geradora de desigualdades, e que, as rotulações dos seres tidos como desviantes, servem por alimentar o sistema imposto e proteger os interesses do grupo dominante, de modo que, o delito bem como o delinquente está intimamente ligado com o contexto social do qual o indivíduo surgiu e vivenciou, dessa forma, é dificultoso o trabalho de apontar qual seria um modelo ideal, mas que seria fundamental que fosse revisto o modelo puramente punitivista a fim de tentar dirimir as assimetrias sociais existentes, assim como promover uma justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BECKER, Howard S. *Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2008.
- COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins. *Igualdade no Direito Processual Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- FALBO, Ricardo Nery. *Cidadania e violência no judiciário brasileiro: uma análise da liberdade individual*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *A Reação Defensiva à Imputação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhete, Petrópolis, Vozes, 1987.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Introdução ao direito processual constitucional*. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- JAKOBS, Günter. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas* / Günter Jacobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luiz Callegari, Nereu Giacomolli; 2ª ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M.A. *Fundamentos de metodologia científica*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.